Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO 324, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2024.

SESSÃO: **90ª EM 05/12/24**

PROCESSO: **22101.008690/2023.44**

REQUERENTE: **GERALDO HANDERSON MALINOWSKI DA SILVA**

ASSUNTO: **RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS**

RELATOR: **VILMAR LANA JÚNIOR**

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – **ICMS** – DIFAL – ALEGAÇÃO DE AQUISIÇÃO POR CONSUMIDOR FINAL – DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA INSUFICIENTE – **PEDIDO INDEFERIDO** – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se o presente do pedido de restituição de ICMS recolhido no montante de **R$ 821,78** (oitocentos e vinte e um reais e setenta e oito centavos), a título de DIFAL, por **GERALDO HANDERSON MALINOWSKI DA SILVA**, **CPF 005.367.142-23.**

Foram anexados os documentos (ep 9291890): Consulta do Portal da NF-e; DARE; Comprovante de pagamento; CNH; e, procuração.

No pedido o requerente alega, em síntese, que **em 20/04/2023 recolheu R$ 821,78 a titulo de DIFAL de forma indevida, considerando que os produtos da NF-e 184.044 foram destinados ao mesmo na qualidade de consumidor final.**

Recebido o processo por este Conselho, a Presidência o destinou à Procuradoria do Estado, que por sua vez o encaminhou ao Departamento da Receita para verificação do alegado pela requerente, a qual, em resposta, por meio da Divisão de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito (DFMT), **opinou pelo indeferimento do pedido**, conforme o Despacho 65 (ep 11759665).

Retornado os autos à Procuradoria, esta emitiu o Parecer n.º 274 (ep 12451054), **pelo indeferimento do pedido.**

É o relatório.

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro Relator

VOTO

Versa o presente sobre pedido de restituição de ICMS DIFAL recolhido em operação com consumidor final, conforme alegado pelo requerente.

Com relação ao pedido de restituição, este deverá ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovação do encargo assumido, nos termos do art. 68 da Lei n.º 072/1994 (CAF):

> ***Art. 68.*** *O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:*
>
> *I - qualificação do requerente;*
>
> *a) nome, firma, razão ou denominação social e endereço;*
>
> *b) números de inscrição no CGC, CGF, CPF/CI, ou de outra a que estiver obrigado;*
>
> *II - exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;*
>
> *III - cópia dos seguintes documentos:*
>
> *a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;*
>
> *b) auto de infração ou notificação que tenha dado origem ao recolhimento tido como indevido, se for o caso;*
>
> *c) outros que o requerente entender necessário para melhor instrução do pedido;*
>
> *IV - prova, quando for o caso, de que os destinatários das operações ou prestações estornaram ou não utilizaram o crédito fiscal referente à importância pleiteada;*
>
> *V - prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo;*

Em análise ao pedido, a DFMT, conforme o Despacho 65 (ep 11759665), **opinou pelo indeferimento da restituição**, em resumo:

> *Contudo, os mandamentos legais relacionados a tal situação vão de encontro ao argumentado no pleito, adotando a sistemática do diferencial de alíquotas para a situação aqui discutida.*
>
> *(...)*
>
> *Feitas as análises legais, conclui-se que há incidência de ICMS nas operações destinadas a consumidor final não contribuinte.*
>
> *(...)*
>
> *Por fim, a legislação Roraimense também trata do assunto no RICMS (Decreto 4.335-E/01):*
>
> ***Art. 2º.*** *Ocorre o fato gerador do ICMS no momento:*
>
> ***XIX*** *– da entrada de bens ou serviços oriundos de outra unidade da Federação destinados ao consumidor final não contribuinte do ICMS, observadas as disposições dos* ***§§ 7°*** *ao* ***21*** *deste artigo;*
>
> *Diante o exposto, entende-se não ser objeto de restituição o presente requerimento.*

No caso em tela, não restou comprovado pelo requerente o alegado, uma vez que nas operações interestaduais com consumidor final ficam estas submetidas ao recolhimento do diferencial de alíquotas nos moldes da legislação de regência, conforme disposto no já citado inciso XIX do art. 2º do RICMS/RR:

> ***Art. 2º.*** *Ocorre o fato gerador do ICMS no momento:*
>
> *(...)*
>
> ***XIX*** *– da entrada de bens ou serviços oriundos de outra unidade da Federação destinados ao consumidor final não contribuinte do ICMS, observadas as disposições dos* ***§§ 7°*** *ao* ***21*** *deste artigo;*

Por todo exposto e nos fundamentos acima, voto pelo **indeferimento do pedido**, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado.

É o voto.

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro Relator

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **GERALDO HANDERSON MALINOWSKI DA SILVA**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **indeferi-lo**, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/1994, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 06 de dezembro de 2024.

LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES
Presidente

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro Relator

MARIA YOLANDA ALVES HERBSTER NETA
Conselheira

VITOR HUGO FERRONATO
Conselheiro

NORMÉLIA DA SILVA SOARES
Conselheira

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL
Conselheiro

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO
Conselheiro

MARCUS GIL BARBOSA DIAS
Procurador do Estado

Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior**, **Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 06/12/2024, às 09:42, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral**, **Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 06/12/2024, às 09:43, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares**, **Conselheira Classista/FAERR**, em 06/12/2024, às 09:44, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes**, **Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 06/12/2024, às 10:58, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronatto**, **Conselheiro Classista/FIER**, em 06/12/2024, às 11:18, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Maria Yolanda Alves Herbster Neta**, **Conselheira Classista/FECOMÉRCIO/RR**, em 06/12/2024, às 12:52, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Marcus Gil Barbosa Dias**, **Procurador do Estado**, em 19/12/2024, às 12:00, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino**, **Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 20/12/2024, às 12:31, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço https://sei.rr.gov.br/autenticar informando o código verificador **15524340** e o código CRC **1CFF1783**.

22101.008690/2023.44 15524340v2